



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.670/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2014.

Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde e outras providências.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC - 00491/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito;*
- 2. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, exercício de 2014;*
- 3. IMPUTAR DÉBITO ao sr. José Gil Mota Tito, no montante de R\$ 14.142,60 (quatorze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), em face de excesso de custos na obra de construção de quadra poliesportiva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*
- 4. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Gilvania Barbosa Tito;**
- 6. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Gilvania Barbosa Tito, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2016, a fim de acompanhar as despesas relacionadas à recuperação do piso do ginásio poliesportivo;**
- 8. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência;**
- 9. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração pública.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.*

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Assinado eletronicamente no final da decisão

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL